



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1765873 - SP (2018/0233996-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170**
 DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
 KÁTIA APARECIDA MANGONE E OUTRO(S) - SP241798
 ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIES. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FORÇA DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não é possível conhecer da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. O Tribunal de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
5. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
6. Conforme decidido pelo STF no Tema 1.075, é inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original, de modo que, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, do CDC.
7. Fica mantida, no entanto, a orientação adotada pela Corte de origem, tendo em vista o princípio que veda a reformatio in pejus.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1765873 - SP (2018/0233996-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862**
 DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
 KÁTIA APARECIDA MANGONE E OUTRO(S) - SP241798
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIES. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FORÇA DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não é possível conhecer da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. O Tribunal de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
5. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
6. Conforme decidido pelo STF no Tema 1.075, é inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original, de modo que, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, do CDC.
7. Fica mantida, no entanto, a orientação adotada pela Corte de origem, tendo em vista o princípio que veda a reformatio in pejus.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo

interno interposto contra decisão, assim ementada (fl.1155):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGITIMIDADE DO MPF. DIREITO À EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECEDENTE VINCULANTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA DECISÃO. RE 1.101.937-SP. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O agravante alega que, nas razões do recurso especial, houve contextualizada anotação das relevantes omissões que fundamentam a violação do art. 1022 do CPC/15, ressaltando a relevância das omissões para o deslinde da causa ao sustentar a violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 371 do CPC/2015. Assevera que "ainda que mantido o título em seu mérito decidido regionalmente, no que não se acredita, são flagrantes as deficiências quanto ao melhor entendimento e delimitação deste para o correto potencial cumprimento".

Aduz não incidir na hipótese o óbice da Súmula 211/STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu sobre o tema da legitimidade do Ministério Público Federal, olvidando-se, contudo, de observar os artigos de lei aplicáveis ao tema, sendo que, segundo a jurisprudência do STJ, é dispensável a referência numérica explícita ao dispositivo legal.

Outrossim, assevera que não incide o óbice da Súmula 283/STF em relação ao ponto. Isso porque o fundamento de que “a legitimidade do MPF para o ajuizamento da ação civil pública em voga justifica-se pelo interesse social relacionado à garantia de acesso à educação e à prevenção da atomização de conflitos coletivos” encontrar-se-ia refutado no apelo especial, no qual se consignou que: "A matéria debatida nos autos (taxa de juros contratualmente pactuadas nos termos da legislação vigente à época) refere-se a direito patrimonial disponível. Por seu turno, a liberdade de atuação do MPF não é absoluta. Assim, o MPF somente pode atuar em defesa de direitos individuais indisponíveis".

Defende o afastamento da Súmula 283/STF também quanto à aplicabilidade do art. 100 da Lei n. 8.078/1990 (CDC) à espécie. Isso porque o recurso especial expressamente defende que “não há que se falar em aplicação do CDC para os contratos do FIES” (e-STJ FL. 867), bem como traz à colação julgado do STJ que corrobora tal entendimento.

Quanto à abrangência da decisão recorrida, argui que a decisão recorrida adotou como fundamento, ainda que sob aplicação equivocada na visão da recorrente, exatamente o quanto disposto do artigo considerado inconstitucional pelo STF. Assim, porque firmado sob fundamento inconstitucional, conforme apontado pela própria decisão ora agravada, o entendimento do e. Regional de alargar os efeitos da coisa julgada para além do pedido pelo MPF que deve ser revisto, impondo-se reconhecer que os efeitos da eventual coisa julgada devem restringir-se ao quanto requerido pelo MPF (extensão territorial da 2ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 284/STJ.

Contudo, não é possível conhecer da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo, listando os tópicos que entendeu omissos, mas sem demonstrar a efetiva relevância das questões apontadas para fins de novo julgamento pela Corte de origem.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial quanto ao tópico com fundamento na Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, afasta-se a alegada afronta ao artigo 489, § 1º, IV, e 371 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido.

A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ainda nessa esteira, frise-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/8/2016).

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação dos enunciados das Súmulas 211/STJ e 283/STF quanto à tese de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura

dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito da tese de ilegitimidade ativa do MPF à luz do artigo 1º, IV e parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985, segundo o fundamento de que não seria cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvessem fundos de natureza institucional cujos beneficiários pudessem ser individualmente determinados. Tal situação denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Ademais, o acórdão recorrido consignou que a legitimidade do MPF para o ajuizamento da ação civil pública em voga justifica-se pelo interesse social relacionado à garantia de acesso à educação e à prevenção da atomização de conflitos coletivos, destacando que não é possível identificar os futuros beneficiários do programa.

Por oportuno, transcreve-se trecho da fundamentação (fl. 758-759, grifei):

No caso dos autos, os beneficiários do FIES estão ligados por uma relação jurídica básica - o contrato -, que envolve a garantia de acesso à educação como interesse social (CRFB, art. 205), transparecendo o interesse coletivo a ser protegido e, por conseguinte, a legitimidade do Ministério Público Federal, em regime de substituição processual, **especialmente porque não é possível identificar os futuros beneficiários do programa.**

(...)

Paralelamente, registra-se entendimento no sentido de que a nota da indisponibilidade (CF, art. 127, caput) pode, ainda, derivar do próprio interesse, social em que seja prevenida a atomização dos conflitos coletivos, os quais, tratados fora dos esquemas de jurisdição coletiva, acabam gerando múltiplas demandas individuais, com os efeitos deletérios bem conhecidos: sobrecarga do Judiciário, demora excessiva de feitos, risco de decisões qualitativamente diversas. No ponto, Nery & Nery sustentam que a ação coletiva movida pelo Ministério Público em matéria de interesses individuais homogêneos "é deduzida no interesse público em obter-se sentença única, homogênea, com eficácia erga omnes da coisa julgada (CDC, art. 103, III), evitando-se decisões conflitantes". (Mancuso, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar - 12. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 131/132).

Ocorre que o recorrente não impugnou a referida fundamentação nas razões do recurso especial, quando essa, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou.

O agravante sustenta também não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF quanto à tese de inaplicabilidade do art. 100 da Lei n. 8.078/1990 (CDC).

Contudo, de semelhante maneira, o recorrente, ao indicar ofensa aos artigos 543-C do CPC/1973 e 927, III, 932, IV, "b", do CPC/2015, direcionando a sua tese no sentido de que o acórdão recorrido deixou de seguir precedente vinculante, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o art. 100 da Lei n. 8.078/1990 (CDC) é aplicável à espécie por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985 (LACP).

Com efeito, o acórdão regional recorrido expressamente consigna que a jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do FIES não se subsumem às regras consumeristas, por se tratar de programa governamental, sem a natureza de serviço bancário (fl. 764, e-STJ). No entanto, a aplicação do art. 100 do CDC foi determinada em face da expressa disposição do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, que se refere ao microssistema processual coletivo (fl. 786, e-STJ).

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles

No tocante à eficácia territorial da sentença proferida em ação civil pública, o STF declarou recentemente a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, que restringia os efeitos condenatórios de demandas coletivas por meio de um critério territorial de competência (RE 1.101.937, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 8/4/2021, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 11/6/2021).

Fixou-se a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.075):

"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

Logo, a sentença proferida em ação coletiva tem, em tese, validade em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido, podendo seu cumprimento ser requerido pelos beneficiários independentemente de sua residência ou domicílio dentro dos limites territoriais de competência do órgão judicial prolator no primeiro grau de jurisdição.

Todavia, em atenção ao princípio da congruência e do *non reformatio in pejus*, ante a ausência de recurso do Ministério Público Federal, é inviável, *in casu*, a aplicação de tal entendimento. Assim, deve ser mantida a orientação adotada pela Corte de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.765.873 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0233996-9

Número de Origem:

00143360720064036102 143360720064036102 200661020143361

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170

DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

KÁTIA APARECIDA MANGONE E OUTRO(S) - SP241798

ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E
/OU PESQUISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170

DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

KÁTIA APARECIDA MANGONE E OUTRO(S) - SP241798

ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022